

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1540629 - PB
(2019/0196968-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA INES DE ALMEIDA MARACAJA
**ADVOGADO : JOSE TEIXEIRA DE BARROS NETO E OUTRO(S) -
PB015204**
**AGRAVADO : CIRNE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA**
**ADVOGADO : ROSSANA BITENCOURT DANTAS E OUTRO(S) -
PB012419**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. NÃO PROVIMENTO.

1. O juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte por se tratar de procedimento bifásico.
2. É incabível o recurso especial se o acórdão recorrido fundamenta-se em disposições da Constituição Federal suficientes para mantê-lo e o recorrente não interpõe recurso extraordinário (Súmula 126 do STF).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.629 - PB
(2019/0196968-8)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 1.203 - 1.206, e-STJ, que negou provimento ao recurso especial, com base na aplicação da Súmula 126, do STJ, e na ausência de similitude fática, para fins de demonstração da alegada divergência jurisprudencial.

Em suas razões, afirma que a decisão agravada não poderia ter aplicado o óbice da Súmula 126/STJ, por consistir fundamento inovador nos autos, que não teria constado na decisão de admissibilidade do recurso especial, prolatada na origem, sob pena de configurar decisão surpresa.

Alega que, o princípio da proporcionalidade é previsto no ordenamento processual civil, e não apenas na Constituição Federal, não sendo vedada, a esta Corte Superior, a análise de recurso em que se discuta o referido princípio.

Intimada para se manifestar, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.629 - PB
(2019/0196968-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA INES DE ALMEIDA MARACAJA
ADVOGADO : JOSE TEIXEIRA DE BARROS NETO E OUTRO(S) -
PB015204
AGRAVADO : CIRNE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : ROSSANA BITENCOURT DANTAS E OUTRO(S) - PB012419

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. NÃO PROVIMENTO.

1. O juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte por se tratar de procedimento bifásico.
2. É incabível o recurso especial se o acórdão recorrido fundamenta-se em disposições da Constituição Federal suficientes para mantê-lo e o recorrente não interpõe recurso extraordinário (Súmula 126 do STF).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

SÚPLICA REGIMENTAL EM APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS E LIMINAR DE EMBARGOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL E JURÍDICA DO DESVIO DA GALERIA PLUVIAL. EVENTUAL MEIO MENOS DRÁSTICO DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO. RETORNO DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA ESCLARECEDORA DE TAL PONTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGADO POR SEUS PRÓPRIOS TERMOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

- Restando verificada a necessidade de melhor esclarecimento técnico sobre a possibilidade de desvio da galeria pluvial, sem a necessidade de demolição, indispensável a renovação de perícia no ponto.

- Não estando a causa madura para julgamento, inviável o julgamento diretamente na 2ª instância.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.026 - 1.037, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alega a agravante, em suma, divergência jurisprudencial e violação aos artigos 370, 371 e 805, do Código de Processo Civil de 2015; e 1.312, do Código Civil..

Sustenta que o artigo 805 do CPC/2015 tem aplicação restrita ao processo de execução, não sendo aplicável ao processo de conhecimento, ponderando ser "teratológico argumento de "meio menos drástico de resolução de conflito".

Defende que a demolição da obra é a única forma de regularização da situação, para que se observem as normas da municipalidade e Código de águas.

Aduz a impossibilidade de a Corte local "impor" ao juízo singular a realização de novas provas, uma vez que este havia concluído que o feito se encontrava em situação de julgamento dada a suficiência das provas produzidas.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 1.089 - 1.099), pugnando o não provimento do recurso.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 11.10 -1.112, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão à agravante.

Inicialmente, afasta-se a alegação de divergência jurisprudencial ante a nítida ausência de similitude fática dos processos que deram origem aos acórdãos paradigmas ofertados, e a presente causa, não se prestando ao fim de demonstração do aludido dissídio.

Quanto à possibilidade de aplicação do artigo 805 do CPC/2015 à fase de conhecimento, relevante se faz a reprodução de trecho do acórdão que tratou a matéria da seguinte forma (e-STJ, fl. 1.008):

Em primeiro ponto, não há vedação à aplicação da proporcionalidade à fase de conhecimento, motivo pelo qual a utilização do art. 805 do CPC', no caso, se mostra adequada.

Conforme se verifica, a Corte local justificou a aplicação do artigo 805 à fase de conhecimento, com base na aplicação do princípio constitucional da proporcionalidade, reconhecendo que a demolição da obra seria medida extrema e que a regularização desta poderia se dar de forma menos gravosa ao agravado. No ponto, cumpre destacar que a agravante não interpôs recurso extraordinário para atacar o fundamento da Corte local pautado no princípio constitucional da proporcionalidade, sendo imperiosa a aplicação da Súmula 126 do STJ no ponto. A propósito:

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1.022 DO CPC.

AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO COM DUPLA FUNDAMENTAÇÃO (INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL). AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama objetivando a condenação do recorrido à recuperação de área de preservação permanente, com a necessária demolição da edificação ali erguida, a ser realizada de acordo com o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), com aplicação de multa diária.

2. O Ibama requer a cassação do aresto, em razão de suposta omissão do julgado. Porém, na espécie, não se vislumbra violação do conteúdo do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou claramente o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

3. Os arts. 492, 503, § 1º e inciso I, 514 todos do CPC; 6º, I, do Decreto-Lei n. 2.398/1987; 1º, "a" e "c", 2º, "a", 3º e 4º do Decreto-Lei n. 9.760/1946 não serviram de embasamento a qualquer juízo de valor emitido no aresto impugnado, carecendo do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

4. Não se conhece do recurso especial quando o aresto recorrido possui fundamento constitucional - no caso, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - e a parte interessada deixa de interpor recurso extraordinário. Inteligência da Súmula 126 do STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

(REsp 1795349 / SC, Relator: Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgamento 6/6/2019, DJe 12/6/2019).

Por outro lado, verificada a nulidade da perícia por afronta ao princípio da proporcionalidade, não há que se cogitar na impossibilidade de realização de nova perícia, com base na alegação de que o magistrado singular é soberano quanto à análise das provas, sob pena de se chegar à conclusão de que, eventual nulidade verificada na

sentença não poderia ser corrigida em acórdão, limitando-se a atividade julgadora de segunda instância à exclusiva análise do conjunto probatório por parte do magistrado singular, pretensão essa que não encontra respaldo legal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Inicialmente, com relação à alegação de que a decisão agravada configura decisão surpresa, ao aplicar o óbice previsto na Súmula 126/STJ, sob o fundamento de que referido óbice não constou da decisão de admissibilidade proferida na origem, cumpre destacar que o juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento dúplice, não havendo vinculação da decisão de admissibilidade proferida por esta Corte Superior aos fundamentos lançados pelo Tribunal de origem. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ART. 1.003, § 6º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

4. Ressalta-se, ainda, que a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local ou ainda a certidão de tempestividade expedida por servidor na instância de origem não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aportados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais (EDcl no AgInt no REsp 1.702.212/ES, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 21/3/2018).

5. Agravo Interno da Fazenda Nacional a que se nega provimento (AgInt no REsp 1806541/SP, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgamento, 9/9/2019, DJe 13/9/2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO

EMBARGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE OU FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local ou ainda a certidão de tempestividade expedida por servidor na instância de origem não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aportados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes (EDcl no AgInt no REsp 1702212 / ES, Relator: Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Julgamento, 13/3/2018, DJe 21/3/2018)

Por outro lado, ainda que o princípio da proporcionalidade seja elencado em legislação infraconstitucional, cumpre destacar que tal circunstância não afeta sua natureza eminentemente constitucional, em especial na hipótese dos autos, sendo vedado a esta Corte Superior a análise de questão que tenha sido resolvida na origem com base no alentado princípio, sob pena de invasão da competência atribuída à Suprema Corte.

Nesse sentido:

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO COM DUPLA FUNDAMENTAÇÃO (INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL). AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial quando o aresto recorrido possui fundamento constitucional - no caso, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - e a parte interessada deixa de interpor recurso extraordinário. Inteligência da Súmula 126 do STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido (REsp 1795349 / SC, Relator: Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgamento, 6/6/2019, DJe 12/6/2019).

Superior Tribunal de Justiça

Nesse contexto, não tendo sido apresentado nenhum argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, deve ela prevalecer por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.540.629 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0196968-8

Número de Origem:

01240514220128150011 1240514220128150011

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA INES DE ALMEIDA MARACAJA

ADVOGADO : JOSE TEIXEIRA DE BARROS NETO - PB015204

AGRAVADO : CIRNE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : ROSSANA BITENCOURT DANTAS E OUTRO(S) - PB012419

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA INES DE ALMEIDA MARACAJA

ADVOGADO : JOSE TEIXEIRA DE BARROS NETO E OUTRO(S) - PB015204

AGRAVADO : CIRNE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : ROSSANA BITENCOURT DANTAS E OUTRO(S) - PB012419

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020